XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIA

F724

Formas de solução de conflitos, educação e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Sérgio Henriques Zandona Freitas e Fabrício Veiga Costa – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

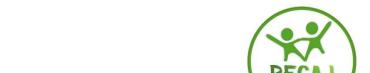
ISBN: 978-65-5648-255-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Formas de solução de conflitos. 2. Educação. 3. Tecnologia. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIA

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina "Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça" no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação stricto sensu que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO VIRTUAL DE CONFLITOS EM TEMPOS DE PANDEMIA

CONCILIATION AND VIRTUAL MEDIATION OF CONFLICTS IN PANDEMIC TIMES

Davi Prado Maia Oliveira Campos Letícia Siqueira Campos

Resumo

A pandemia da COVID-19 resultou em modificações profundas nas relações sociais. O acesso à Justiça pelos jurisdicionados restou prejudicado face aos impedimentos físicos e necessidade de isolamento gerados pelo vírus. Assim, os métodos alternativos de solução de conflitos ganharam força e se consolidaram como mecanismos virtuais à disposição dos indivíduos para manutenção das atividades judicantes. O objetivo deste trabalho é analisar a real efetividade desses mecanismos no cenário pandêmico, à luz das legislações pátrias a respeito. A metodologia adotada foi a indutiva, com análise de dados estatísticos, em abordagem qualitativa-quantitativa. Os procedimentos metodológicos foram a pesquisa bibliográfica, doutrinária e documental.

Palavras-chave: Conciliação, Mediação, Pandemia, Acesso à justiça, Conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

The COVID-19 pandemic resulted in profound changes in social relationships. Access to justice by the jurisdictional authorities was hampered by the physical impediments and the need for isolation generated by the virus. Thus, alternative methods have gained strength and are consolidated as virtual mechanisms available to individuals to maintain judicial activities. The objective of this work is to analyze the effectiveness of these mechanisms in the pandemic, in the light of the national legislation on this subject. The methodology adopted was inductive, with analysis of statistical data, in a qualitative-quantitative approach. The methodological procedures were bibliographic, doctrinal and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conciliation, Mediation, Pandemic, Access to justice, Conflicts

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe no artigo 5°, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (BRASIL, 1988) Tal dispositivo consagra o que se denomina na doutrina de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual a todo indivíduo que se sentir lesado ou ameaçado de lesão em direito que diga respeito à sua esfera jurídica haverá a possibilidade de ingresso no Poder Judiciário, para que este o aprecie. Nesse sentido, Ada Pellegrini esclarece:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional foi assim se afirmando em todos os Estados modernos, indicando ao mesmo tempo o monopólio estatal na distribuição da justiça (ex parte principis) e o amplo acesso de todos à referida justiça (ex parte populi). (GRINOVER, 2007, p.13)

A previsão constitucional da inafastabilidade jurisdicional leva milhares de indivíduos, diariamente, a se utilizarem do Poder Judiciário, para a resolução dos conflitos que dizem respeito à vida em sociedade. A possibilidade de acesso jurisdicional que a Constituição Federal confere àqueles que se sentem lesados ou ameaçados em seu direito gera um excessivo número de demandas judiciais, as quais sobrecarregam as funções jurisdicionais, bem como impedem a resolução célere, eficiente e permanente dos conflitos.

O abarrotamento de processos no Poder Judiciário resultou na necessidade de implementação de mecanismos judiciais e extrajudiciais que venham a solucionar parte destes conflitos, sem que seja necessária a plena atuação do juiz nestas demandas. Em face disso, métodos alternativos de resolução de conflitos ganham espaço e têm se consolidado, exponencialmente, no cenário jurídico pátrio, como alternativa à morosidade judiciária do Estado, devendo ser incentivados por todos aqueles que integram a estrutura jurisdicional. O Código de Processo Civil, no artigo 3º, prevê: "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial." (BRASIL, 2015)

Em tempos de pandemia, da COVID-19, a utilização dos mecanismos de conciliação e mediação para a solução de conflitos aumentou de forma considerável, especialmente no âmbito virtual, uma vez que o vírus acarretou a impossibilidade de atividades judiciárias presenciais e gerou necessidades urgentes de isolamento social da população brasileira. Nesse sentido, importante se faz indagar acerca da real eficácia e eficiência na adoção destas

medidas alternativas de solução de conflitos, em sede virtual, especialmente a mediação e conciliação, em um cenário de pandemia, que acentua as dificuldades de acesso ao Poder Judiciário e a geração de um provimento jurisdicional.

No presente trabalho, pretende-se analisar a real eficácia da conciliação e mediação virtual, enquanto formas alternativas de solução de conflitos, em um contexto pandêmico, que dificulta a atividade presencial dos órgãos jurisdicionais. Busca-se, ainda, abordar legislações pátrias acerca destes métodos, bem como resoluções dos Tribunais a respeito, visando à compreensão do funcionamento virtual destas alternativas de solução de conflitos.

A metodologia adotada foi a indutiva, com análise de dados estatísticos, em uma abordagem qualitativa-quantitativa. Os procedimentos metodológicos para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica, doutrinária e documental, assim como a análise de normas da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, bem como normas internas de Tribunais, sobre o funcionamento virtual da conciliação e mediação. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica, que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

2. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A pandemia da COVID-19 acarretou mudanças profundas nas relações entre os indivíduos, bem como entre o indivíduo e o Estado. As relações sociais foram ressignificadas em âmbito global, devido às restrições de contato físico e proximidade que a presença do vírus proporcionou. Dentre as principais mudanças ocasionadas pela pandemia, nas relações intersubjetivas, tem-se a relação entre os indivíduos e o acesso à Justiça, que sofreu severas alterações. De forma geral, percebeu-se um aumento significativo nas controvérsias entre as pessoas, tanto nas relações familiares, quanto nas relações sociais. A título exemplificativo, os índices de violência doméstica aumentaram de forma considerável, gerando tensões entre familiares:

Ao se fazer uma breve revisão sobre o assunto nas mídias sociais e internet, percebe-se que o aumento da violência contra a mulher e contra a criança e ao adolescente durante o período de distanciamento social tem sido observado em diferentes países, tais como China, Reino Unido, Estados Unidos, França e Brasil. (MARQUES; MORAES; HASSELMANN; DESLANDES; REICHENHEIM, 2020, p.1)

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, relativamente ao primeiro semestre, de 2020, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, observou-se um aumento de 0,8% nos homicídios dolosos de mulheres e 1,2% nos casos registrados como feminicídios. Além disso, as ligações para o 190 registradas por violência doméstica cresceram 3,9% no mesmo período. Ou seja, os números demonstram um aumento nas tensões entre familiares. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020)

As turbulências nas relações interindividuais em tempos de pandemia refletiram diretamente na dinâmica de funcionamento do Poder Judiciário, uma vez que o meio tecnológico foi a alternativa elegida para a manutenção das atividades judiciárias, sem prejuízo à população e evitando a violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Dentre as alternativas processuais que contribuíram significativamente na manutenção virtual das atividades do Poder Judiciário, destacam-se a mediação e conciliação, realizadas através de audiências virtuais, enquanto instrumentos alternativos legalmente previstos, aptos à pacificação das controvérsias geradas pela pandemia. Nesse sentido, destaca-se o conceito de Tânia Almeida para estes institutos:

Tanto a mediação como a conciliação têm por objetivo auxiliar pessoas a construírem consenso sobre uma determinada desavença. A conciliação tem nos acordos o seu objetivo maior e, por vezes, único. A mediação não tem na construção de acordos a sua vocação primaz e, de maneira alguma, seu único objetivo. (ALMEIDA, 2015, p. 85)

Ambos os institutos jurídicos consolidaram-se na plataforma virtual, enquanto alternativa aos impedimentos físicos na realização das audiências nos fóruns do Poder Judiciário. No cenário pandêmico, as audiências virtuais de conciliação e mediação têm possibilitado a manutenção de uma prestação jurisdicional eficiente e apta à solução destes conflitos. No mesmo sentido, o conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, Henrique Ávila, posicionou-se, ao tratar do tema: "Os métodos consensuais têm apresentado um excelente resultado em vários tipos de conflitos e têm contribuído significativamente nas áreas de contratos, empresarial, família, trabalhista, cível em geral". (CNJ, 2020)

Estatísticas do TJMG, quanto ao mês de setembro, atestam que a taxa de audiências de conciliação cresceu 65%, quando comparada à do mês anterior. Em Belo Horizonte, em setembro de 2020, houve um aumento de quase 23% de tais audiências, no mesmo período de tempo. Ademais, de janeiro a março de 2020, foram realizadas 70 mil audiências, sendo que, no mesmo período de 2019, ocorreram 33 mil. (TJMG, 2020) Ou seja, as audiências de conciliação tornaram-se tendência no meio digital.

Grande parte dos indivíduos têm feito a escolha pela tentativa de conciliação e mediação, justamente por entenderem ser este caminho o mais passível de efetivamente

pacificar a controvérsia que os levou a procurar o Poder Judiciário. O próprio *modus operandi* utilizado na tentativa de solução consensual do conflito contribui nesta percepção, uma vez que os indivíduos em tensão detêm a possibilidade de refletirem, discutirem sobre as diferenças que levaram ao conflito e, eles próprios, contribuírem na propositura de um termo final, um acordo, que venha a satisfazer ambas as partes ali presentes. Outrossim, as videoconferências possibilitam que indivíduos que estejam em território estrangeiro, participem normalmente das atividades, aumentando, assim, o acesso à jurisdição.

Em face disso, diversos tribunais pelo Brasil adotaram o trabalho remoto, com a realização de audiências virtuais e videoconferências, visando à manutenção do acesso à Justiça e ao andamento dos feitos judiciais, evitando, assim, a paralisação por completo, bem como a oneração excessiva dos órgãos do Poder Judiciário. Sob esse viés, destaca-se o Provimento do Comunicado CG nº 284/2020, que regulamentou o funcionamento da atividade judicante do TJSP, sob a forma virtual, inclusive no que tange à realização de audiências virtuais de conciliação. A orientação nº 6, do Provimento, dispõe:

6) No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados, inclusive o magistrado ou conciliador, e o servidor que iniciará a gravação da audiência, caso o magistrado não prefira ele próprio realizar o registro do ato; (Provimento nº 284, 2010, p. 2)

Neste mesmo sentido, em 24 de abril de 2020, foi editada a Lei Federal nº 13.994, que alterou a Lei nº 9.099, de 1995, e que possibilitou a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. O artigo 22, §2º, dispõe sobre tal possibilidade, mediante o emprego de recursos tecnológicos de som e imagem. O artigo 23, inclusive, destaca que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença". (BRASIL, 2020).

A realização destas audiências virtuais de conciliação e mediação demandam que ambas as partes envolvidas no conflito detenham acesso às ferramentas virtuais de comunicação, como aplicativos de mensagens instantâneas, e-mail, recursos tecnológicos de som e imagem. O conciliador/mediador também deve deter acesso a tais ferramentas, visto que a interação entre os envolvidos no processo, inclusive com contato visual, mostra-se essencial à própria obtenção de êxito na tentativa de conciliar ou mediar as partes. Ademais, deve-se agendar previamente data e hora para realização da sessão virtual.

A própria resolução 313, do CNJ, de 19/03/2020, aderindo à tendência de virtualização das audiências em âmbito jurisdicional previu em seu artigo 6°, a possibilidade de os próprios tribunais disporem sobre o trabalho remoto e " realização de expedientes

internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas." (Resolução 313, CNJ, 2020)

3. CONCLUSÃO

A opção pelos caminhos de conciliação e mediação tem sido a preferência de grande parte dos indivíduos que usufruem da atividade jurisdicional, o que não garante, necessariamente, que a tentativa de um acordo resultará na obtenção da solução pacífica da controvérsia. Porém, com a opção pela tentativa de conciliar e mediar, as chances de se obter um acordo aumentam consideravelmente, especialmente em tempos de pandemia, em que a demanda dos jurisdicionados por uma decisão menos burocrática, mais rápida e eficaz às partes é latente.

Em tempos de pandemia, as audiências virtuais de conciliação e mediação têm se mostrado enquanto recursos extremamente eficazes e céleres na manutenção do acesso à Justiça e na resolução dos conflitos submetidos ao crivo jurisdicional. Tal alternativa eleita pelos órgãos do Poder Judiciário possibilita a continuidade da prestação jurisdicional, sem que se comprometa o resultado útil do processo e mantendo e, em determinados casos, elevando as chances de as partes se conciliarem e mediarem, chegando a um acordo que satisfaça a ambas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tania. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos: Novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 de out 2020.

BRASIL. **Constituição Federal.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de out 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm. Acesso em: 27 de out de 2020.

CNJ. **Audiências virtuais de conciliação viabilizam resolução de conflitos até no exterior.**Disponível em: https://www.cnj.jus.br/audiencias-virtuais-de-conciliacao-viabilizam-resolucao-de-conflitos-at e-no-exterior/. Acesso em 27 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 313, de 19 de março de 2020.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249. Acesso em 28 out. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e uma Nova Modalidade de Autotutela.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 10, p.13-19 jul./dez. 2007. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf. Acesso em 28 out. 2020.

HOJE EM DIA. **Acordos virtuais: Covid-19 muda audiências de conciliação, feitas cada vez mais pela internet.** Disponível em: https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/acordos-virtuais-covid-19-muda-audi%C3%AAnci as-de-concilia%C3%A7%C3%A3o-feitas-cada-vez-mais-pela-internet-1.809242. Acesso em: 29 de out 2020.

MARQUES, Emanuele Souza; MORAES; Cláudia Leite de; HASSELMANN, Maria Helena; DESLANDES, Suely Ferreira; REICHENHEIM, Michael Eduardo. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. 2020. Disponível em: https://www.scielosp.org/pdf/csp/2020.v36n4/e00074420/pt. Acesso em: 29 de out 2020.

PÚBLICA, F.B.S. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf Acesso em: 29 de out 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Provimento do Comunicado CG nº 284, de 17 de abril de 2020**. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado_CG_N284-2020.pdf. Acesso em 30 out. 2020.